



Número 52. Goiânia, 20 de julho de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



CONTRATO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A contratação de serviços de escritório de advocacia especializado, para cobranças de clientes inadimplentes, em contrato regular firmado entre empresas, com objeto lícito, não enseja a terceirização de serviços, e não atrai a aplicação do item I da Súmula 331 do Colendo TST, isso porque é uma situação de fato completamente diferente da terceirização de serviços. Entendimento contrário, induz ao silogismo jurídico de qualquer contratação lícita entre empresas poderia ser considerada terceirização de serviços, o que não é previsto na Súmula 331 do Colendo TST.

(ROT-0010581-51.2019.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Acórdão publicado em 07/07/2020).



ENQUADRAMENTO SINDICAL. HIPERMERCADO. POSTO DE GASOLINA.

A regra é a de que o enquadramento se dá em virtude da atividade preponderante da empresa. Contudo, se a empregadora mantém diversos tipos de atividades em unidades distintas, enquadra-se em várias categorias econômicas, ou seja, é múltiplo o seu enquadramento sindical, nos termos do artigo 581, parágrafo 1º, da CLT. Assim, se o empregado labora como frentista em posto de gasolina da reclamada, a ele se aplicam as normas coletivas firmadas entre

o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Goiás e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Goiás. Como quem participa diretamente da negociação coletiva são os sindicatos, é irrelevante que a empregadora seja ou não filiada, bastando que integre a respectiva categoria econômica para sujeitar-se aos efeitos das normas coletivas, de acordo com o artigo 611 da CLT. (RORSum-0011477-12.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Acórdão publicado em 06/07/2020).

BACENJUD. BLOQUEIO DE QUANTIA PROVENIENTE DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPENHORABILIDADE.

O bloqueio judicial incidiu sobre montante proveniente de benefício previdenciário, seguro-desemprego, que, como tal, possui natureza alimentar, destinado à subsistência do trabalhador em situação de desemprego involuntário, e que, por isso, está albergado pela impenhorabilidade conferida pelo inciso IV do art. 833 do CPC. (AP – 0011424-76.2015.5.18.0005, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Acórdão publicado em 07/07/2020).

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O acordo é um negócio jurídico bilateral que tem como preceito fundamental a voluntariedade do ato, cujo termo, após homologado, tem força de sentença com trânsito em julgado - preclusão máxima. É consabido que a lógica do processo é a de que a solução da lide seja única, sem possibilidade de se decidir duas vezes sobre a mesma questão. Com efeito, não se pode admitir o fracionamento da análise do mesmo mérito, no bojo de um só processo, por meio de soluções judiciais distintas. Desse modo, havendo homologação de acordo, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não havendo que se falar em reabertura da instrução processual para proferimento de nova sentença.



(ROPS – 0011308-16.2019.5.18.0010, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão publicado em 07/07/2020).

ALEGADO ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDA DE PRODUTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO.

A venda de produtos como seguros, consórcios, títulos de capitalização e planos de previdência pelo reclamante (empregado bancário) não constitui função estranha ao seu contrato de trabalho, tratando-se, na realidade, de serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT) e inerente às atividades das instituições bancárias, sendo indevidas as diferenças salariais postuladas.

(ROT – 0010449-95.2017.5.18.0001, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão publicado em 07/07/2020).



EMPREGADA DOMÉSTICA. SERVIÇOS PRESTADOS AO NÚCLEO FAMILIAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE MEMBROS DA FAMÍLIA.

Tendo toda a família se beneficiado da prestação de serviços da reclamante, não há que se falar em ausência de responsabilidade de um dos filhos da empregadora por este não ter figurado inicialmente no polo passivo da demanda.

(AP - 0010360-86.2018.5.18.0082, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Acórdão publicado em 14/07/2020).

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Sendo presumida a boa-fé na realização dos negócios jurídicos, era ônus do embargado/exequente provar que o bem alienado pelo devedor ao terceiro embargante se deu em fraude à execução. Agravo de petição provido.

(AP-0011818-35.2019.5.18.0008, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Acórdão publicado em 08/07/2020).

PARCELAMENTO DO CRÉDITO. ARTIGO 916 DO CPC.

Conforme se depreende do artigo 916 do CPC e seus parágrafos, o parcelamento da dívida não é um direito potestativo do executado, cabendo ao juiz, após ouvir o exequente, deliberar sobre o requerimento.

(AP-0011572-22.2017.5.18.0004, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Acórdão publicado em 06/07/2020).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 459, § 1º, DA CLT. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A aplicação de multa pelo não cumprimento do prazo previsto no art. 459, § 1º, da CLT, deve ocorrer apenas quando o empregador deixa de efetuar o pagamento do salário em sentido estrito ao empregado, e não quando ele deixa de pagar alguma outra verba que deveria compor a remuneração, tal como as horas in itinere, pois tal dispositivo visa apenas evitar a demora no pagamento do crédito alimentar que possa comprometer a subsistência do trabalhador” (ReenecRO - 0001380-73.2012.5.18.0111, 2ª Turma. Relator: Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Julgado no dia 12/11/2013).

(ROT – 0011205-46.2018.5.18.0009, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão publicado em 07/07/2020).

ACIDENTE DE PERCURSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

Aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva no caso de acidente de percurso ocorrido com o empregado no deslocamento do trabalho para sua residência, em que ele se utilizou de meio de transporte próprio, devendo-se perquirir acerca da existência do dano, nexu causal e culpa da reclamada.

(ROT 0010769-25.2019.5.18.0083, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Acórdão publicado em 13/07/2020).

CONTRATO DE TRANSPORTE DE COISAS. SÚMULA 331 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE.

Demonstrado nos autos que a primeira e segunda reclamadas entabularam contrato de transporte de coisas, nos moldes preconizados no art. 730 do CC, não há falar em terceirização, vez que tal não se insere nem sequer nas atividades-meio da suposta tomadora. Houve verdadeiro contrato de natureza civil, não havendo falar em responsabilidade subsidiária/solidária sem comprovação de ocorrência de fraude. Recurso obreiro desprovido.

(ROT – 0011558-27.2019.5.18.0082, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão publicado em 15/07/2020).



AÇÃO AJUIZADA PELO TITULAR DE CONTA DO FGTS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar o pleito, formulado pelo titular da conta de FGTS, contra a Caixa Econômica Federal, de liberação do saldo de FGTS com fundamento no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/1990 e no atual cenário econômico e social do país (pandemia de coronavírus), por inexistir discussão sobre relação de trabalho, extrapolando as hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal. A competência, no caso, é da Justiça Comum Federal. Aplicação da Súmula 82 do STJ.

(ROT-0010525-21.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Acórdão publicado em 13/07/2020).

EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISA ACERCA OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. POSSIBILIDADE.

A reiteração de consultas e pesquisas sobre possíveis bens imóveis do executado, que possam satisfazer a execução, quando realizadas em interregnos razoáveis, não se submete aos efeitos da preclusão, uma vez que a situação do estado de fato ou de direito é suscetível de alterações, e, uma vez consumada, é possível que se encontre patrimônio do devedor para responder pelo cumprimento da obrigação declarada em sentença. Tal circunstância evidencia-se suficiente para autorizar a reiteração da providência, conforme art. 505 do NCPC, mutatis mutandis. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

(AP -0010278-16.2016.5.18.0053, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão publicado em 10/07/2020).

destaques temáticos

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE FACÇÃO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, tratando-se de celebração de contrato de facção (e não contrato de prestação de serviços), inaplicável o entendimento contido nos itens I e IV da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto o entendimento contido na referida Súmula diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa do ramo de prestação de serviços, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora no âmbito desta, o que não se confunde com o caso dos autos, que trata de contrato de facção de natureza civil. II. Nesse contexto, considerando-se que a segunda Reclamada (Dedeka) celebrou contrato de facção (e não contrato de prestação de serviços) com a primeira Reclamada (Confecções Mirk Ltda.), não se aplica ao caso o entendimento preconizado nos itens I e IV da Súmula nº 331 desta Corte. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento”. (RR-260-94.2011.5.04.0571. Relator Ministro: Fernando Eizo Ono. 4ª Turma. DEJT 10/10/2014.) Recurso da segunda reclamada conhecido e provido.



(RORSum – 0011125-16.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão publicado em 10/06/2020).

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO OU ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST.

O contrato de facção é um pacto de natureza comercial, por meio do qual uma indústria contrata uma empresa não para o fornecimento de mão de obra, mas sim para a realização de uma tarefa, sem interferência direta da contratante na administração da contratada. A fiscalização é restrita ao objeto do contrato e incumbe à autora o ônus de provar o desvirtuamento do contrato de facção. Ante a ausência de prova da interferência da recorrente na administração da confecção e no seu processo produtivo, não há que falarem desvio de finalidade do contrato de facção. Inaplicável o item IV, da Súmula n. 331 doTST, resta afastada a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Recurso a que se dá provimento.

(ROSum -0010977-08.2019.5.18.0051, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão publicado em 02/06/2020).



CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

No contrato de facção, a contratante responde pelas obrigações trabalhistas da contratada se esta sofrer ingerência em sua administração ou se depender economicamente daquela.

(ROT-0010531-02.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Acórdão publicado em 29/05/2020).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, item IV, desta Corte somente tem lugar quando se trata de terceirização lícita de mão de obra, hipótese em que deve o tomador de serviços responder em decorrência da culpa in vigilando ou in eligendo na contratação da empresa interposta, que se torna inadimplente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao empregado. O entendimento consolidado nesta Corte é de que, nos contratos de facção, como ocorreu na hipótese dos autos, não existe contratação de mão de obra, uma vez que a contratada se compromete a entregar ao contratante um produto final, acabado, produzido por seus empregados, sob sua responsabilidade e controle. Assim, a “empresa tomadora dos serviços”, por não ter nenhum controle sobre a produção da contratada, isenta-se de qualquer responsabilidade pelos contratos trabalhistas firmados com os empregados da empresa de facção, os quais não estão subordinados juridicamente ao contratante. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços seria possível na hipótese em que esse realizasse algum tipo de controle das atividades desenvolvidas pela empresa contratada ou houvesse subordinação jurídica dos empregados para com o tomador, o que não ficou. Recurso de revista conhecido configurado no caso dos autos e provido. (RR-269-16.2016.5.21.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/2/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)”. (RORSum-0011313-03.2019.5.18.0054, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Acórdão publicado em 05/06/2020).



“[omissis] B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos casos de contrato de facção, por se tratar de um contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência na administração da prestação de serviços, não é possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, pois inaplicável a Súmula nº 331 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, RR-299-40.2015.5.12.0018, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06-09-2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11-09-2017).

(ROPS – 0010722-47.2019.5.18.0052, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Acórdão publicado em 07/05/2020).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Nos casos de contrato de facção, por se tratar de um contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência da tomadora na administração da prestação de serviços, não é possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, por inaplicável a Súmula nº 331 do TST. Nada obstante, não sendo este o caso dos autos, já que evidenciada a ingerência da empresa tomadora na administração da prestação de serviços de facção e a exclusividade, a condenação subsidiária da 2ª Reclamada é medida que se impõe.

(RO – 0011582-83.2018.5.18.0181, Redator Designado: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Desembargador: Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Acórdão publicado em 03/02/2020).

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.